



PROTOCOLO Em _____ / _____ / _____ Hrs _____ Sob _____ nº _____ Ass.: _____	<input checked="" type="checkbox"/> Projetos De Lei Projeto De Decreto Legislativo Projeto De Resolução Requerimento Indicação Moção Emenda	Nº _____ / _____	APROVADO
			Presidente da Câmara
			REJEITADO
			Presidente da Câmara

Autor Vereador: Jerônimo Gonçalves Pereira.

Partido: PSB

Dispõe sobre normas, As novas empresas de engarrafamento, armazenamento, depósito, venda e distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, que vierem a se instalar no Município de Cáceres e da outras providências:

A Câmara Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As novas empresas de engarrafamento, armazenamento, depósito, venda e distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, que vierem a se instalar no Município de Cáceres, somente poderão exercer suas atividades após a expedição do alvará específico para esse fim.

§ 1º As empresas que já estiverem em operação por ocasião da vigência desta Lei terão o prazo de 06 (seis) meses, a partir da sua publicação, para requerer a renovação do alvará de funcionamento, caso o vencimento seja superior ao prazo mencionado neste parágrafo.

§ 2º Para atendimento às exigências desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios de cooperação técnica com órgão públicos estaduais e federais.

Art. 2º Todo estabelecimento de venda e distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, que vierem a se instalar no Município de Cáceres e as que aqui já estiverem deverão manter placas informativas de preço ao consumidor em locar visível a fim de informar o preço praticado pela revenda.

Art. 3º Os veículos utilizados para o transporte do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP comercializados pelas empresas que estiverem regularmente autorizados deverão estar adaptados, atendendo as normas específicas que regem a matéria.

§ 1º Os veículos das empresas revendedoras deverão estar identificados com o nome da empresa distribuidora, número da autorização emitida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e tabela de preços visíveis ao consumidor.



PODER LEGISLATIVO DE CÁCERES
ÉTICA E TRANSPARÊNCIA A SERVIÇO DO PESSOAL

§ 2º Somente será permitido o transporte em motocicletas ou similares, quando adaptados e legalizados pelas normas vigentes, sendo indispensável o uso de sidecar e triciclos com no máximo 5 anos de uso.

Art. 4º A propaganda sonora utilizada pelos veículos para a comercialização do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a domicílio, tais como músicas, sinos e similares deverão atender as normas vigentes no que diz respeito ao sossego público, e não podem ultrapassar os níveis de ruído permitido, ficando proibida a utilização de buzina como meio de sinalização para a venda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP. Parágrafo único. A veiculação de propaganda sonora para a comercialização do

Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a domicílio será permitida entre 8h30 e 18h30, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 9 hs às 14 hs, ficando proibida a sonorização nos domingos e feriados.

Art. 5º O transporte e comercialização do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP devem atender as normas estabelecidas pelos órgãos responsáveis do município.

Art. 6º O armazenamento de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP deverá ser realizado de acordo com as normas de segurança estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - CBMGO e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Parágrafo único. Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas normas técnicas oficiais.

Art. 7º Os recipientes de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou de veículos.

Art. 8º Junto às áreas de armazenamento e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP e no veículo de entrega domiciliar, deverá haver placa com os seguintes dizeres: "Proibido Fumar" e "Perigo - Inflamável", em locais visíveis e em tamanhos e quantidades adequadas às respectivas dimensões, bem como informações claras ao consumidor sobre os preços sendo essa já especificadas no art. 2º desta lei

Art. 9º A fiação elétrica nas áreas de armazenamento deve ficar dentro de eletrodutos, em conformidade com as normas exigidas pela Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 10º As instalações para armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP devem obedecer a distância de segurança dos estabelecimentos de grande aglomeração, contida nas normas expedidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como na NBR 15.514 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou posterior normatização que venha a atualizá-la ou substituí-la.

Art. 11. É terminantemente vedado o armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP em locais como mercados, mercearias, bares, postos de revenda de combustível, ou similares.

Art. 12. Os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP em condições de segurança estarão sujeitos à cassação temporária ou definitiva do alvará de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de outras sanções civis e previstas na legislação pertinente.

Art. 13. São considerados como produtos perigosos, além do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, aqueles que sejam inflamáveis, em especial o álcool, artefatos de borracha e plástico, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleos combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas, gomas, tintas e vernizes.

Art. 14. As infrações às disposições desta Lei serão penalizadas da seguinte forma: I – manter em depósito, distribuir ou vender Gás Liquefeito de Petróleo – GLP sem alvará: pena de apreensão dos produtos e do veículo e multa equivalente a 1.000 (mil) Unidade Fiscal do Município de Cáceres - UFIC; II – efetuar entrega em domicílio em veículo em desacordo com o art. 5º desta Lei e a legislação vigente: multa de 1.000 (mil) Unidade Fiscal do Município de Cáceres - UFIC; e apreensão do veículo; III – manter as instalações das áreas de armazenamento dos recipientes transportáveis de Liquefeito de Petróleo – GLP em desacordo com o disposto nesta Lei: multa variável de 1.000 (mil) a 2.000 (dois mil) Unidade Fiscal do Município de Cáceres - UFIC; IV - não informar ao município sobre o exercício de outras atividades cumulativas com as de revendedor de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP: multa de 500 (quinhentos) Unidade Fiscal do Município de Cáceres - UFIC; V - descumprimento de qualquer inciso do art. 2º desta Lei: notificação; mantendo-se irregular, multa de 1000 (mil) Unidade Fiscal do Município de Cáceres - UFIC; § 1º Nas infrações descritas no caput deste artigo, as multas serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) a cada constatação de reincidência, persistindo a irregularidade, será interditado o estabelecimento, até que seja atendida a notificação, caso esta seja a 3ª (terceira) sobre a mesma irregularidade. § 2º Caso o estabelecimento esteja interditado e a irregularidade não seja sanada no prazo de 90 (noventa) dias, poderá ser cassado o alvará de funcionamento, sempre respeitando o direito à ampla defesa e o contraditório.

Art. 15. Os estabelecimentos que estiverem funcionando em locais em que a atividade não seja admitida pela legislação vigente, desde que autorizados pelo Poder Executivo, terão o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, para a transferência, adequação ou encerramento das atividades.

Art. 16. Fica encarregado pela fiscalização a Secretaria Municipal de Fazenda através da Fiscalização de obras e Postura Tributária e Coordenação Executiva de Trânsito. Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Jerônimo Gonçalves.

13 de março de 2020